



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 020/2019
Decisão : 1446/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200117050/2019
Interessado : Sérgio dos Santos Sales

EMENTA: Aprova parecer do relator, referente a habilitação do engenheiro civil para execução de projetos elétricos, de energia solar fotovoltaica e combate a incêndios, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 020/2019, realizada no dia 06 de novembro de 2019, apreciando a solicitação do profissional, Eng. Civil Sérgio dos Santos Sales, protocolada neste Regional sob o nº 200117050/2019, sob relatoria do Conselheiro Norman Barbosa Costa, cujo teor segue transcrito: “Ao Coordenador da CEEC, Trata-se do profissional eng. civil Sérgio dos Santos Sales, diplomado pela Universidade Federal da PB, em 25/03/2000, regido pelo artigo 7º da resolução 218/73, registro no CREA-PE 028126, rnp 1803755393. Os questionamentos apresentados no protocolo de 23/09/2019, foram os seguintes: 1 - Quer saber se pode fazer projetos elétricos e assinar, e até que potência? 2 – Se pode fazer projetos de energia solar fotovoltaica e assinar ART, e até que potência? 3 – Se pode fazer projetos de combate a incêndio e pânico e assinar ART? Para fins do atendimento e tomando como base a Instrução Técnica (Assessoria) de 16/10/2019, da qual corroboramos na sua manifestação e conteúdo, temos a comentar: Os temas são por demais polêmicos dispondo-se de farta legislação, em maior ou menor escalas, seja a nível nacional no Confea em várias instâncias, nos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive envolvendo mais recentemente os Conselhos CFT (TNM) e CAU (Arquitetos). Tamanho conflito chegou ao ponto do Confea, em 24/11/2008, pela PL-1884/2008, instituir Grupo de Trabalho específico. Neste GT, considerando a participação dos representantes das diversas modalidades e consultas a técnicos das concessionárias de energia elétrica, foram efetuadas recomendações compreendendo, no tocante ao item 1, pessoal regido pelo Decreto 23.569/33, profissionais cujas atribuições são definidas pela res. 1010/2005, e profissionais cujas atribuições são definidas pela res. 218/73. No relatório foi sugerido que na decisão plenária decorrente da análise dos resultados do GT, conste um item determinando aos Creas de se absterem de baixar qualquer ato que se refira à atribuição profissional (relatório de 15/12/2009). Em 10/11/2010, a CEEP (Comissão de Ética e Exercício Profissional – Confea) analisou e acatou o relatório do GT propondo ao Plenário sua aprovação. Este colegiado, quando reunido e através da sua PL-Confea 0131/2013, esclareceu que o documento foi ali apenas apreciado/conhecido. Um novo GT foi criado pela PL-3231 de 19/12/2016 com o objetivo, em essência, de discutir, estabelecer e pacificar competências comuns especificamente para os engenheiros eletricitas e os engenheiros civis, envolvendo atividades de elaboração de projetos e execução de serviços relacionados com as duas modalidades, observando-se as características da formação acadêmica adquirida. E decidiu, por unanimidade, dentre outras disposições, 1 - Revogar as Decisões Plenárias PL-1160/2015 e PL-0843/2016, 2 – determinar a composição do grupo e nova indicação do representante do Plenário, 3 – determinar que o GT seja supervisionado pela Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, 4 – Determinar que o funcionamento do GT tenha duração de 180 dias (a partir da sua instalação),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

conforme a resolução 1.015, de 2006, tendo reuniões de 2 dias em Brasília. Deste novo GT se obteve relatório final cujo Plenário concluiu através da PL-1322 de 6/8/2018, por unanimidade, pelas recomendações de: 1 - Aprovar o relatório final do GT constituído para discutir o objetivo e 2 – Arquivar o processo. O relatório encontra-se acompanhado de anexo de 19/12/2016, onde consta o item 5 -Ações recomendadas e encaminhamentos, destacando os parágrafos: Quando os conflitos se referem a atribuições duas são as situações a serem consideradas: mecanismo de concessão e a fixação de parâmetros que estabeleçam balizas afim de minimizar as divergências de entendimento existentes entre engenheiros civis e engenheiros eletricitas. A resolução 1073/2016, de 19/04/2016, é a norma que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos registrados no Sistema para efeito de fiscalização do exercício no âmbito da Engenharia e da Agronomia. O artigo 6º estabelece que a atribuição inicial do campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. As Câmaras Especializadas, por sua competência de apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, são as instancias que analisam os currículos escolares e os projetos pedagógicos, os quais são responsáveis por delinear o perfil do egresso e nortear a concessão de suas atribuições. O GT entende que não há padronização na forma de concessão de atribuição pelos CREAS, principalmente, em face daquelas previstas no Decreto 23.569 de 33, tendo em vista a sistemática adotada pela resolução 1.073 de 2016. O GT encaminhou, como conclusão dos trabalhos, duas minutas de normativos sendo um de instalações de baixa tensão e outro de SPDA, que não chegaram a ser editadas. **CONCLUSÃO:** Diante de tais circunstâncias e ponderações (inclusive da IT), fica evidenciada a competência do eng. civil para projetos e execução quando formados pelo Decreto Federal 23.569 de 1933, sem restrições. Solução para os demais casos limitados a baixa tensão e potência. São expressas orientações no sentido do Confea estabelecer que os Creas adotem procedimentos de não baixar normas, nem punir falhas. Portanto, opinamos pela resposta à consulta do item 1 nos termos da conclusão supra. Item 2 – A Instrução Técnica traz à tona esclarecimentos que não indicam com precisão o enquadramento das atividades no sistema Confea/CREAs. Aponta a resolução 687/2015 da ANEEL, insuficiente para atender a consulta no que diz respeito a habilitação do engenheiro civil no presente caso. Devido ser o assunto de desenvolvimento recente opinamos pela negação ao interessado, considerando a resolução 1073/2016 de extensão de atribuições. Item 3 – quanto a elaboração de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio cabe-nos registrar as PLs 1024/2016 e 0780/2018, do Confea, que explicitam serem os eng. civis e outros competentes para assinar projetos em ambientes residenciais, comerciais e industriais, independentemente de sua especialização. Portanto, a resposta é pela habilitação à consulta”, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Edmundo Joaquim de Andrade, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antonio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Giane Maria de Lira Oliveira, Hilda Wanderley Gomes, Jayme Gonçalves do Santos, Kleber Rocha Ferreira dos Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antonio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de novembro de 2019.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC